**EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÂO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

**PINGO** sujeito de direitos não-humano, cachorro,raça SRD, atualmente domiciliado na Rua das Andorinhas, 23, Curitiba, PR, neste ato representado por ANA CAROLINA, brasileira, solteira, veterinária, portadora do RG n° 1.125.124-1, inscrita no CPF sob o n° 444.444.444-44, residente e domiciliada na Rua das Andorinhas, 23, Curitiba, PR, e

**ONG TODA VIDA É SAGRADA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob n° 545456645/0001554, sediada na Rua das Andorinhas, 23, Curitiba, PR, representada por DIVONZIR, brasileiro, solteiro, veterinário, portador do RG n° 1.125.124-1, inscrito no CPF sob o n° 444.444.444-44, residente e domiciliado na Rua das Andorinhas, 23, Curitiba, PR, vem perante Vossa Excelência, ajuizar a presente:

**AÇÃO CÍVEL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA *– INAUDITA ALTERA PARS***

em face de **ALINE**, inscrita no CPF sob nº 123.456.789-10, residente e domiciliado na Rua Macedo Macedo Machado, 234, na Cidade de Curitiba, PR, pelos motivos e fatos que passa a expor.

## PRELIMINARMENTE

* 1. **Da concessão do benefício da Justiça Gratuita**

## Os autores não possuem recursos para custear o trâmite processual desta demanda, pois a ONG TODA VIDA É SAGRADA, que lhe representa e que também atua em nome próprio, é entidade sem fins lucrativos, conforme estatuto anexo, razões pelas quais, se requer o deferimento da assistência judiciária, com fundamento no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

* 1. **Da tramitação prioritária**

*Prima face* assevera-se que o primeiro autor foi atropelado e negligenciado pela ré, que se recusou a prestar o devido socorro, causando-lhe graves alterações biológicas do seu estado de saúde físico e psicológico, manifestados por diversos sintomas, incluindo a sua incapacidade permanente e irreversível, conforme laudo médico veterinário anexo.

Assim, por estar caracterizado o requisito do artigo 1.048, inciso I do Código de Processo Civil, reque-se a concessão de prioridade especial na tramitação da presente ação.

* 1. **Do litisconsórcio ativo**

Em atenção aos documentos acostados nesta exordial, sobretudo, em razão das notas fiscais e dos recibos dos quais se pleiteia ressarcimento, diante dos danos materiais terem sido suportados e/ou adimplidos pela ONG TODA VIDA É SAGRADA e também, em virtude da ONG estar com a guarda provisória de PINGO, primeiro autor, onde requer-se-à a guarda definitiva, como ocorre com os incapazes humanos, faz-se necessário acrescê-la ao polo ativo da demanda.

A violência pela ré em face do primeiro autor deu origem ao direito deste na busca pela indenização do dano moral sofrido – diante do inequívoco sofrimento físico e psíquico -, bem como à pensão para garantia da vida digna e subsistência, e também ao direito de ressarcimento pelos danos materiais suportados pela segunda autora para reestabelecer a saúde deste. Há, assim, a ocorrência de litisconsórcio ativo entre PINGO, primeiro autor e a ONG TODA VIDA É SAGRADA, segunda autora, em razão da conexão da causa de pedir – maus-tratos praticados pela ré - conforme art. 113, inciso II, do Código de Processo Civil.

* 1. **Da tutela provisória de urgência – *inaudita altera pars***

A presente ação tem como escopo o reconhecimento da dignidade e direitos fundamentais do animal PINGO, bem como a obrigação de fazer da parte ré em custear os tratamentos do animal, que precisam ser iniciados imediatamente, a fim de reduzir o sofrimento físico e para não agravar, ainda mais seu estado de saúde, podendo leva-lo a óbito.

De acordo com o artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil é possível o pedido de tutela de urgência e/ou evidência, para que possa ser garantida a tutela pretendida e que o animal não sofra danos mais e que cheguem a ser irreparáveis.

*“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

No caso em debate, se encontram presentes os requisitos necessários ao deferimento liminar da providência de natureza antecipatória, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora.*

O primeiro requisito se faz presente no direito que o autor tem em garantir seu direito à vida com dignidade, livre de crueldade, com proteção e bem-estar, velando pela necessidade da restauração de sua saúde física e mental, conforme demonstrado nos laudos médicos veterinários e demais documentos anexos, bem como a necessidade de recursos financeiros para sua manutenção, com alimentação, medicamentos e assistência médico-veterinária.

O segundo requisito se consubstancia na forte e iminente possibilidade de o autor atingir o estado de óbito se não forem procedidas as intervenções médicas necessárias, pois há inexistência de recursos financeiros para custear o seu tratamento específico.

As provas inequívocas, capazes de convencer este M.M. juízo da verossimilhança dos fatos aqui alegados estão também presentes, conforme farta documentação acostada aos autos.

A antecipação da tutela, portanto, tem como maior finalidade amparar os autores até o julgamento definitivo, evitando maiores danos do que o que já ocorrera. Logo, na conformidade da redação legal, os autores fazem jus à concessão da tutela antecipatória, uma vez que preenchem todos os requisitos por ela exigidos: prova inequívoca dos fatos e dano irreparável.

Caso a presente medida somente fosse deferida ao final, ou após a citação da ré, o prejuízo do autor já estaria irremediavelmente consumado, pois não possui nenhum tipo de renda para arcar com o tratamento médico veterinário, com a manutenção de sua alimentação, com a hospedagem e o que mais se faz necessário à sua subsistência e bem-estar.

Ante o exposto, em sede de tutela antecipada de urgência *– Inaudita altera pars*, requer a concessão de pensão no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) conforme o orçamento feito com base nas recomendações do laudo médico veterinário, de modo a garantir que o primeiro autor possa iniciar todas as recomendações médico veterinárias para minimizar o sofrimento, reduzir as chances de agravar ainda mais o seu estado de saúde, bem como para que o mesmo não vá à óbito.

* 1. **Da capacidade de ser parte do autor**

A fim de que se tenha um melhor entendimento sobre o tema, é importante estabelecer os pressupostos e precedentes jurídicos que norteiam o tema.

Nesse sentido o reconhecimento dos direitos dos animais foi objeto da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, a qual foi utilizada em diversos julgados nos tribunais brasileiros[[1]](#footnote-1).

A declaração traz como direitos dos animais:

*“Art. 1º – Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.*

*Art. 2º – 1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado. 2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou  
violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais. 3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.*

*Art. 3º – 1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis. 2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.*

*Art. 4º – 1. Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir. 2. toda a privação de liberdade, mesmo que tenha fins educativos, é contrária a este direito.*

*Art. 5º – 1. Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie. 2. Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito.*

*Art. 6º – 1. Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural. 2. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.*

*Art. 7º – Todo o animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.*

*Art. 8º – 1. A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação. 2. As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas.*

*Art. 9º – Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor.*

*Art. 10º – 1. Nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem. 2. As exibições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.*

*Art. 11º – Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida.*

*Art. 12º – 1. Todo o ato que implique a morte de um grande número de animais selvagens é um genocídio, isto é, um crime contra a espécie. 2. A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio.*

*Art. 13º – 1. O animal morto deve de ser tratado com respeito. 2. As cenas de violência de que os animais são vítimas devem de ser interditas no cinema e na televisão, salvo se elas tiverem por fim demonstrar um atentado aos direitos do animal.*

*Art. 14º – 1. Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar presentados a nível governamental. 2. Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem.”[[2]](#footnote-2)*

Observa-se que o Art. 14.2 da supramencionada Declaração reconhece a capacidade de ser parte dos animais. Desta forma, pode-se extrair desse trecho que quem tem Direitos, possui o direito de defende-los perante os tribunais.

Em caráter interno, nossa Constituição Federal de 1988, no momento em que proíbe qualquer crueldade contra animais, destaca de forma implícita que esses seres possuem senciência, fato que gera um valor, qual seja a dignidade animal.

Vejamos que a senciência está atrelada a capacidade de sentir dor, sentimento, percepção e ter impressões em relação ao ambiente em que se encontra. Desta forma, não existe lógica em proibir crueldade contra animais caso eles não fossem sencientes. Então, o Art. 225, §1º da Constituição Federal reconhecendo esta condição, atribuindo dignidade aos animais.

Os animais não humanos são essenciais no que tange ao equilíbrio ambiental, a ponto de merecerem tutela específica no direito ambiental brasileiro, mais precisamente ante a definição legal estampada no Art. 3º, inciso I da Lei 6.938/81, que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente:

*Art. 3º- para fins previstos nesta Lei, entende-se por:*

*I- Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, obriga e rege a vida em todas as suas formas;*

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a dignidade animal, como decorrência da referida regra constitucional, no julgamento da ADIN 4983 (proibição da vaquejada), em 2016, como se percebe no voto da Ministra ROSA WEBER:

*“A Constituição, no seu artigo 225, § 1º, inciso VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada.”[[3]](#footnote-3)*

Muito embora o Código Civil brasileiro não reconheça os animais como sujeitos de direitos, ele não realizou a mensagem do constituinte originário, é nítido que a Constituição Federal de 1988, não trata os animais como coisas[[4]](#footnote-4), não sendo supérfluos ou descartáveis. Vejamos manifestação do Supremo Tribunal Federal, conforme voto do Ministro Luiz Roberto Barroso, citado anteriormente:

*“A vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie.”*

Assim, sendo feita uma leitura de forma contemporânea do texto constitucional pode ser afirmado que os animais não são coisas, nem bens, possuindo dignidade própria, ou seja, são sujeitos de direitos fundamentais – os chamados direitos fundamentais de 4ª dimensão[[5]](#footnote-5).

Vale observar que a disciplina legislativa do Direito Animal[[6]](#footnote-6) é de competência legislativa concorrente entre União e Estados, nos termos do art. 24, incisos VI e VIII da Constituição. A título de exemplo, pode-se observar o moderno Código Estadual de Proteção Animal do Estado de Santa Catarina, o qual estabelece, no seu artigo 34-A, os animais como sujeitos de direitos e sencientes. Assim como, o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba lista quais os direitos fundamentais dos animais, vejamos:

*Art. 5º Todo animal tem o direito:*

*I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;*

*II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;*

*III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;*

*IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;*

*V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.*

Observando os dois códigos mencionados acima, é oportuno questionar: PINGO é menos possuidor de direitos por não ter um código estadual que lhe ampare, em relação àqueles animais que estão amparados pelos referidos códigos?

Isto mostra um tratamento desigual entre federações que são regidas pela mesma Constituição Federal, a qual disciplina inúmeros direitos, dentre eles a dignidade animal. Insta ressaltar que códigos mencionados realizaram o regramento principiológico constitucional da não crueldade e do reconhecimento da dignidade animal.

E embora os demais estados ainda não tenham se igualado da mesma forma em relação aos direitos dos animais, o princípio do transconstitucionalismo supre essa lacuna e permite que tais códigos sejam aplicados por conta do viés constitucional obedecido.

Na esfera criminal, destaca-se a incidência do artigo 32 da Lei de Crimes ambientais, que prevê pena de três meses a um ano e multa, para aquele que: “*praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.”*

A normativa jurídica existente no Brasil já parece suficiente para afirmar que **animais são sujeitos de direitos**. Segundo o Prof. Dr. Vicente de Paula Ataíde Junior, Coordenador do Programa de Direito Animal da Universidade Federal do Paraná:

*“Em outras palavras, inequivocamente, o Decreto 24.645/1934 conferiu capacidade de ser parte aos animais, estabelecendo, no plano legal, seu status de sujeitos de direitos, afinal, não haveria sentido algum em conferir capacidade de ser parte a quem não desfrutasse de direitos a serem defendidos judicialmente. Os animais, enquanto sujeitos do direito à existência digna, têm capacidade de ser parte em juízo, ainda que não tenham capacidade processual, suprida pela atuação do Ministério Público, dos substitutos legais do animal (seus tutores ou guardiões, por exemplo), além das organizações não governamentais destinadas à proteção dos animais. [...] De qualquer maneira, mesmo que se considere a completa revogação dos tipos penais contidos no* ***Decreto 24.645/1934, esse estatuto jurídico ainda permanece vigendo, com seu status de lei ordinária, a orientar as ações civis que tenham por objeto a prevenção ou repressão de práticas cruéis contra animais*** *(art. 2º, parte final, Decreto 24.645/1934),* ***legitimando os próprios animais a estarem em juízo*** *por meio do Ministério Público, dos seus substitutos legais ou das associações de proteção animal. Segundo o magistério de Fernando Araújo,* ***‘a óbvia incapacidade de exercício, pelos animais, dos direitos que convencionalmente lhes sejam atribuídos não obsta a que estes direitos sejam sistematicamente exercidos por representantes não- núncios, precisamente da mesma forma que o são para os incapazes humanos.****”*

Desta forma, conclui-se que todo sujeito de direito é dotado da capacidade de ser parte, ou seja, pode ser autor de uma ação judicial, pois possui personalidade judiciária (a qual não se confunde com personalidade jurídica) a qual traz consigo do princípio do acesso à justiça – quem tem direitos tem o direito de ir a juízo.

Concordante é o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, quando afirma que nenhuma lesão ou ameaça a direitos será excluída da apreciação do Poder Judiciário. Trata-se, como se sabe, da *garantia constitucional do acesso à justiça,* historicamente construída para impedir que a determinados direitos – e a determinados sujeitos – fosse suprimida a possibilidade de recorrer à jurisdição e à proteção dos órgãos judiciários.

Cabe ao Poder Judiciário garantir direitos, sem discriminações, independentemente de raça, sexo ou espécie. Caso se negue a capacidade de ser parte a quem tem direitos subjetivos, constitucionalmente assegurados, significaria eximir a eficácia desses direitos. Essa é sua missão constitucional. Por isso que a capacidade de ser parte em processos judiciais está intimamente ligada ao reconhecimento dos direitos materiais subjetivos.

Sendo os animais sujeitos de direitos, como efetivamente o são, possuem o direito de ir a juízo para defendê-los, ainda que mediante representação ou assistência.

A partir do momento que os animais são sujeitos de direito, pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, eles têm a capacidade de serem partes, tendo o direito de pleitear algo relacionado aos seus direitos perante o estado juiz.

Considere-se que os animais devem ser representados por quem lhes são responsáveis, pois, assim como as crianças, os animais são sujeitos de direitos e capazes de serem parte, porém não possuem capacidade processual para estarem em juízo pessoalmente. Observe-se o pensamento de Elpídio Donizetti:

*“Com o tempo, esse conceito de capacidade de ser parte foi se alargando: alguns entes despersonalizados foram contemplados com personalidade judiciária (...), por meio de uma ficção legal, lhes foi atribuída a capacidade de ser parte no processo. (...) qualquer ente que a lei reconheça o menor resquício de direito substancial, terá capacidade de ser parte. Do contrário, a prerrogativa será esvaziada por completo.” (DONIZETTI, Elpidio.* ***Curso Didático de Direito Processual Civil.*** *São Paulo: Atlas, 2013, p. 110.)*

O art. 70, do Código de Processo Civil aduz que toda pessoa que se encontre no exercício de seu direito tem capacidade de estar em juízo, e considerando que a Constituição Federal confere o direito fundamental da dignidade animal aos animais, é inequívoco o direito de defesa deste direito em juízo pelo seu detentor, pois como é possuidor de direitos, automaticamente nasce o direito ao acesso à justiça, resultando na capacidade de ser parte.

O art. 2°, §3°, do Decreto 24.645/1934 – o qual permanece vigente, com força de Lei ordinária, conforme reconhecido pelo STJ em decisão do REsp 1.115.916/MG – discorre sobre a possibilidade de os animais não humanos ingressarem diretamente em juízo, estabelecendo forma de representação:

*“Art. 2º. […]. §3°. Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.”*

O professor Vicente de Paula Ataíde Júnior faz análise acerca da possibilidade de ingresso dos animais em juízo, amparados pelo Decreto 24.645/1934:

*“Essa lei considerou especialmente a tutela jurisdicional dos animais, seja pela repressão penal, seja pelas ações civis (art. 2º, caput, parte final). Cada animal, vítima, ou potencial vítima, de maus-tratos, passou a gozar do direito de estar em juízo. Os animais passaram a poder ser assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, pelos seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais (art. 2º, §3º). Em outras palavras, inequivocamente, o Decreto 24.645/1934 conferiu capacidade de ser parte aos animais, estabelecendo, no plano legal, seu status de sujeitos de direitos, afinal, não haveria sentido algum em conferir capacidade de ser parte a quem não desfrutasse de direitos a serem defendidos judicialmente. Os animais, enquanto sujeitos do direito à existência digna, têm capacidade de ser parte em juízo, ainda que não tenham capacidade processual, suprida pela atuação do Ministério Público, dos substitutos legais do animal (seus tutores ou guardiões, por exemplo), além das organizações não governamentais destinadas à proteção dos animais. [...] De qualquer maneira, mesmo que se considere a completa revogação dos tipos penais contidos no Decreto 24.645/1934, esse estatuto jurídico ainda permanece vigendo, com seu status de lei ordinária, a orientar as ações civis que tenham por objeto a prevenção ou repressão de práticas cruéis contra animais (art. 2º, parte final, Decreto 24.645/1934), legitimando os próprios animais a estarem em juízo por meio do Ministério Público, dos seus substitutos legais ou das associações de proteção animal. Segundo o magistério de Fernando Araújo, ‘a óbvia incapacidade de exercício, pelos animais, dos direitos que convencionalmente lhes sejam atribuídos não obsta a que estes direitos sejam sistematicamente exercidos por representantes não-núncios, precisamente da mesma forma que o são para os incapazes humanos.”*

No mesmo sentido é o posicionamento de Tagore Trajano de Almeida Silva:

*“para a doutrina brasileira, esta diferenciação entre capacidade de ser sujeito de relações jurídicas seria diferente da capacidade de exercer direitos em juízo, pois muitas vezes o titular de um direito não pode exercê-lo diretamente, necessitando de um representante legal, que irá assumir os encargos em nome do representado tal como acontece hoje em dia com pais e filhos. Faz-se necessário estabelecer uma diferenciação entre substituto processual e representação processual, a fim de não confundir os conceitos. Substituição Processual ou legitimada extraordinária se caracteriza por transformar o substituto em parte do processo. O substituído processual não é parte do processo, embora seus interessem estejam sendo discutidos em juízo. O substituto age em nome próprio, defendendo interesse alheio tal como aconteceu no caso Suíça. (...) Diferentemente,* ***o representante processual não é parte, sendo o representado parte processual. O representante vai a juízo em nome alheio defendendo interesse alheio, a fim de suprir a incapacidade processual da parte*** *(...).[[7]](#footnote-7)*

Assim, importante salientar que PINGO, ora autor da presente demanda, é um animal, especificamente um cão da raça SRD, que teve seu direito fundamental à existência digna infringido, que teve seu direito a integridade física e psicológica lesado, portanto um sujeito de direitos, e por inteligência do princípio constitucional do acesso à justiça, possui capacidade de ser parte processual mediante representação pela ONG TODA VIDA É SAGRADA – representante e litisconsorte nesta ação –, entidade de proteção animal desta cidade e comarca que está mantendo o animal desde a data do resgaste, consoante ao que dispõe o art. 2º, § 3º do Decreto 24.645/1934.

O Decreto 24.645/1934 possui *força de lei ordinária, não de decreto presidencial,* em razão do período de exceção em que foi editado pelo Presidente Getúlio Vargas. Dessa forma, possuindo força de lei, apenas poderia ser revogado/modificado por outra lei em sentido formal aprovada pelo Congresso Nacional. Portanto, permanece vigente, face à impossibilidade de revogação deste através do Decreto 11/1991, editado pelo Presidente Fernando Collor.

A demonstração prática da vigência do referido Decreto é que permanece sendo base legal para decisões recentes do Poder Judiciário, desde suas altas Cortes (STF e STJ), conforme se vê abaixo:

# *STF, Plenário, ADIn 1.856-6/RJ – medida liminar “[...] As “brigas de galos” constituem, na verdade, forma de tratar com crueldade estes animais. O Decreto n. 24.645, de 10.07.1934, que estabeleceu medidas de proteção aos animais , deixou expresso, no seu art. 3º., XXIX: ‘Art. 3º. Consideram-se maus tratos: Realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente”.*

# *(STF, Plenário, ADIn 1.856-6/RJ, Rel. Min. Carlos Veloso, j. 03/09/1998.)”*

# *2ª Turma do STJ no REsp 1.115.916/MG: “[...] 4. Em situações extremas, nas quais a medida se torne imprescindível para o resguardo da saúde humana, o extermínio dos animais deve ser permitido. No entanto, nestes casos, é defeso a utilização de métodos cruéis, sob pena de violação do art. 225 da CF, do art. 3º. da Declaração Universal do Direito dos Animais, dos arts. 1º. e 3º., I e VI do Decreto Federal n. 24.645 e do art. 32 da Lei n. 9605/1998. [...]*

# *(STJ, 2ª Turma, REsp 1.115.916/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, J. 01/09/2009, p. 18/09/2009.)”*

# *TJSP:*

*"[...] Têm competências concorrentes para legislar sobre o meio ambiente, incluindo a proteção aos animais, e sobre o patrimônio cultural, a União para normas gerais e os Estados para normas suplementares, nos termos do disposto no artigo 24, VI e VII e § c.c. artigo 170, VI da Constituição Federal. Estas competências não excluem a dos Municípios para assuntos de interesse local e suplementar às legislações federal e estadual, no que couber (artigo 30, 1 e II, CF, e artigo 6 o , § 2o da Lei Federal n. 6.938), sem excluir seu dever constitucional de proteção ao meio ambiente e à fauna, tida esta como vida animal, em sentido amplo, para sua proteção, impedindo práticas que submetam animais a crueldade (artigo 23 , VI e VII, e artigo 225, § I o , VI da Constituição Federal c.c. artigo 193, X da Constituição Estadual), juntamente com o Ministério Público e a s sociedades protetoras de animais (Decreto n. 24.645/34 , artigos 1º. e 2º., §3°).[...] (TJSP, AI n° 464.134.5/4, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E ANIMAL EUGÊNCIA SCHAFFMAN x STANKOWICH PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA Rei. Aguilar Cortez, j . 30/03/2006.)*

Conclui-se por fim que PINGO, ora autor da demanda judicial e animal não-humano, **é sujeito de direitos fundamentais, expressamente catalogados pelas leis brasileiras, tendo, portanto, capacidade de ser parte**, devendo, a presente demanda, ser regularmente processada.

Note-se que não se está afirmando que os animais não-humanos possuem *Capacidade Processual* ou que possuem *Personalidade Jurídica*, afirma-se que eles possuem sim **CAPACIDADE DE SER PARTE E PERSONALIDADE JUDICIÁRIA**, como é o caso do autor, vez que como largamente demonstrado, ele é possuidor de direitos e como tal goza do Princípio do Acesso à Jurisdição e, nos termos do art. 75 do Código de Processo Civil, como os demais vulneráveis ou entes despersonalizados, como a exemplo condomínios, podem pleitear o reconhecimento de seus direitos, devidamente representados ou assistidos por seus substitutos processuais e legais, estes sim dotados de Capacidade Processual.

A ausência de legislação de personalidade jurídica aos animais não humanos não impede que o Poder Judiciário realize a tutela jurídica de seus direitos, através de representantes, concluindo que animais podem ser parte ativa da relação jurídica processual, necessitando apenas da representação de um responsável, guardião ou tutor, que esteja disposto a proteger seus direitos.

Então, sendo sujeitos de direitos e tendo assim a capacidade de serem partes, podem ser representados em processo, pois não possuem apenas a capacidade processual, devendo, neste caso em tela, que haja a representação por parte da ONG TODA VIDA É SAGRADA para que defende o direito, qual seja o direito de PINGO.

Há de se afirmar, ainda, que alguns juízes no brasil já afirmaram que os animais são sujeitos de direitos fundamentais, o que não ensejaria em um fato inédito no presente caso. Vejamos decisão da juíza da comarca de Salvador/BA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira, reconhecendo aos animais seus direitos, em face do Circo Portugal:

*“‘A CF e o código civil apresentam duas versões sobre os animais, não nos restando dúvidas de que o Estado Maior veio por elevar aos animais condição de sujeitos de direitos fundamentais como a vida, a liberdade, a integridade física e psicológica”.[[8]](#footnote-8)*

As mais recentes demandas de Direito Animal propostas foram em janeiro de 2020, perante o juízo da 5ª Vara Cível e Comercial de Salvador/BA, a qual possui vinte e três gatos como autores, representados por sua guardiã, postulando reparação civil e pensão mensal a uma construtora que os desalojou sem qualquer cuidados para com os mesmos para o início da construção.

A outra demanda foi proposta em 21 de fevereiro de 2020 na 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel tendo como autor o cachorro Jack, representado pela ONG SOU AMIGO, pleiteando por Reparação de Danos em face de seu antigo dono, pelo motivo de maus-tratos.

Há de se responder, ainda, o possível questionamento sobre quais as vantagens de os animais serem considerados capazes de serem partes e possuírem o poder de defesa de seus direitos constitucionais.

A primeira grande vantagem é geral, produzirá efeitos na sociedade, **repassando a informação de que violência contra animais estará sujeita a medidas mais severas, alargando a visão de proteção e prevenção dos direitos dos animais.** A segunda vantagem é especial, produzirá efeitos no autor da demanda, pois **todo resultado positivo deferido será voltado para o proveito próprio do animal,** ou seja, a indenização pelos danos sofridos e pensão para custeio de vida não serão para o representante, no caso em tela a ONG TODA VIDA É SAGRADA, mas sim irá diretamente para o animal para custear seu tratamento, subsistência e reparação de seus direitos violados.

1. **DOS FATOS**

No dia 11/07/2020, por volta das 19 horas, na Rua Dr. Bley Zornig, 456, no bairro do Boqueirão, neste Município, a ré atropelou o cachorro PINGO.

Segundo testemunhas que presenciaram os fatos, ela se recusou a prestar assistência para o animal, e se recusou a arcar com as custas dos tratamentos devidos, que estão sendo arcadas pela ONG TODA VIDA É SAGRADA.

** **

(Estas são as fotos no momento em que o cachorro foi atropelado).

Em ato contínuo, a autora destas condutas foi identificada como sendo a nacional ALINE**,** oportunidade em que a mesma foi procurada pelos transeuntes que presenciaram o atropelamento para ajudar a socorrer o animal, contudo, ela se recusou a prestar qualquer tipo de apoio material à vítima.**** ****

(Fotos do veículo que causou o ato ilícito).

Partindo da negativa e sem maiores recursos para socorrer o animal, a ONG TODA VIDA É SAGRADA recebeu o chamado de moradores do local, com intuito de providenciar acolhimento e atendimento veterinário para o cão PINGO, que se encontrava debilitado.

Ato seguinte, voluntários da ONG diligenciaram ao local para realizar o recolhimento do animal para o abrigo na ONG, local onde recebeu limpeza e primeiros socorros e, posteriormente, foi encaminhado a veterinária da clínica BICHO CURADO, para a realização de cirurgia de emergência nas patas traseiras, conforme documentação anexa:

**** ****

(Fotos dos procedimentos médicos realizados).

No dia 07/08/2020, a condutora do veículo, Sra. ALINE foi procurada pela advogada AMANDA, com o objetivo de propor acordo extrajudicial para que a demandada custeasse o tratamento do animal, conforme orçamento em anexo, mas novamente a ré se negou a efetivar ações para preservar a dignidade do animal.

Com o escopo de registrar o ocorrido, a Sra. ANA CAROLINA, Presidente da ONG TODA VIDA É SAGRADA registrou Boletim de Ocorrência tomado sob o n° 1235/2020 (em anexo).

Conforme análise dos indicadores acima, é inequívoco apontar que a ação da ré – dolosamente e consciente da reprovabilidade de sua conduta e dos reflexos danosos destas ao autor - foi causa evidente dos danos físicos, psicológicos e materiais sofridos pelo animal.

1. **DO DIREITO**

A nossa Lei Maior no art. 225, *caput*, reconhece o meio ambiente como um bem jurídico autônomo, determinando a proteção do mesmo, elevando-o a categoria de direito fundamental formal do ser humano, *in verbis:*

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*O § 1º do artigo acima citado determina, ipsis litteris:*

*§ 1° Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*(...)*

*VII –* ***Proteger a fauna*** *e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou* ***submetam os animais a crueldade****.*

A Carta da República estabeleceu expressamente a ampla proteção da biodiversidade, dos ecossistemas, dos espaços territoriais, da flora e da fauna. Em um dispositivo ambiental dos mais avançados do mundo, o legislador magno (artigo 225 §1º, inciso VII) reconheceu que os animais têm um valor intrínseco que decorre da própria singularidade existencial, razão pela qual cuja sua integridade física e psíquica merece ser respeitada.

Outrossim, o Código Civil brasileiro traz em seus artigos 186 e 937 a responsabilidade do promotor do ato ilícito pelo dano causado, seja por ação, omissão, negligência ou imprudência, bem como sua obrigação em repará-lo:

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

Diante dos fatos, entende-se que a ré praticou diversos atos ilícitos que se enquadram na figura tipificada pela legislação brasileira vigente como *maus-tratos,* os quais foram causa dos danos materiais e morais sofridos pelo autor, o animal PINGO.

A definição de maus-tratos a animais é “*qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque ou sofrimento desnecessários aos animais*”. (Art. 2°, inciso II, Res. 1236/2018 CFMV).

* 1. **Do Princípio da Dignidade Animal**

Considerando que animais não humanos são sencientes, ou seja, a possuem a capacidade de sentir dor e experimentar sofrimento, decorre do comando constitucional em tela, o princípio da dignidade animal. Inclusive, já foi comprovada cientificamente a consciência dos animais não humanos, conforme a Declaração de Cambridge sobre a Consciência (2012):

*“A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.”*

Ante as descobertas científicas e mudanças na sociedade, a dignidade animal há de ser reconhecida.

Apesar de existirem leis em vigor para proteger os animais de maus tratos e agressões, devido ao fato de eles ainda serem considerados como coisas em parte da legislação brasileira, a impunidade acaba sendo promovida, pois as penas são brandas e muitas vezes o Estado sequer faz esforços para punir os culpados.

É substancial entender que direitos não nascem apenas da vontade do legislador, mas sim dos casos concretos que estão atrelados à moral e ética. Os animais são seres de existência autônoma, dotados de consciência, vontade e interesses pessoais, são um fim em si mesmos, levando à conclusão de que são seres morais assim como os humanos.

Diante disso, há a falsa impressão de que dignidade é um direito destinado apenas aos seres humanos, restando evidente a necessidade de reconhecimento dos direitos fundamentais dos animais bem como a sua dignidade animal como sendo parte imprescindível para promoção do equilíbrio coabitacional no planeta, não abrindo margem para manifestações arcaicas e ultrapassadas baseadas no mito da superioridade humana.

Portanto, animais não humanos são merecedores de igual consideração de dignidade, não por serem iguais, mas por compartilharem dos mesmos fundamentos que motivam o princípio da dignidade humana e o princípio da igual consideração, sendo essa a conduta ética mínima que se impõe à humanidade, inclusive inerente à sua dignidade humana.

* 1. **Da Participação Comunitária**

Como norma que norteia o direito animal há o PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA, afirmando que a sociedade e o estado de direito devem estar juntos em relação à defesa do meio ambiente, a fim de que desenvolvam uma melhor política ambiental. Vejamos o entendimento de Édis Milaré:

# *“De fato, é fundamental o envolvimento do cidadão no equacionamento e implementação da política ambiental, dado que o sucesso desta supõe que todas as categorias da população e todas as forças sociais, conscientes de suas responsabilidades, contribuam para a proteção e a melhoria do ambiente, que, afinal, é bem e direito de todos”.*

# *(MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 275-276).*

Diante disso, observa-se que tal princípio está consagrado quando a Constituição Federal em seu art. 225, caput, afirma que é dever do Estado e da coletividade defender e preservar e garantir a proteção do meio ambiente para todas as gerações, e no presente caso, a defesa de um animal não humano.

* 1. **Da Indenização Material, Moral E Pensão**

O atendimento médico-veterinário prestado ao animal no primeiro momento, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), foi integralmente custeado pela ONG TODA VIDA É SAGRADA conforme orçamento realizado pela veterinária DANIELA (documento anexo).

Conforme o transcorrer do atendimento, verificou-se a necessidade de realizar uma cirurgia emergencial, para que o animal fosse completamente reabilitado, conforme laudo médico veterinário anexo.

Ocorre que, em razão do alto custo da cirurgia (orçamento anexo), a segunda autora não conseguiu angariar o valor para custeá-la. No passar do tempo em que a Associação tentava conseguir recursos através de doações ou, até mesmo, pelas tentativas frustradas de convencer a ré a cumprir com seu dever legal de prestar socorro e reparar os danos causados, o quadro de saúde do animal se agravou.

Novos exames foram feitos e um novo laudo médico veterinário (anexos) constatou que o cão atingiu um quadro de incapacidade irreversível, não sendo mais possível realizar a cirurgia, nem mesmo sessões de fisioterapia e hidroterapia para reabilitação.

De acordo com o novo laudo médico veterinário, o cão necessitará de medicação analgésica de forma vitalícia, tendo consequências dos efeitos colaterais do uso crônico destes, tais como: hepatopatias, nefropatias, gastrites, úlceras, sangramentos, etc. Ademais, precisará de medicamentos para controlar episódios de estereotipias e mutilações. Por ter se tornado um animal especial, com graves consequências locomotoras, necessitará de um cuidador com disponibilidade de tempo para organizar dieta específica, analgesia e auxílio para eliminação de fezes e urina, além de acompanhamento médico veterinário contínuo.

O laudo também aponta consequências psicológicas, tais como; ansiedade, depressão, transtorno obsessivo compulsivo que deverão ser tratados por profissional especializado.

**É responsabilidade da ré a indenização material apta a custear todos os custos apontados no novo laudo médico veterinário, a fim de que se garanta a mínima condição fundamental para uma sobrevivência digna.**

Assim, foi realizado orçamento de todos os procedimentos necessários para a qualidade de vida do animal, com valor de R$ 1.000,00 (mil reais), que deverão ser custeados pela ré, mensalmente e de forma vitalícia (orçamento anexo).

Não obstante, desde o dia do resgate, a segunda autora vem arcando com todos os custos gerados pela conduta negligente e imprudente da ré, incluindo todos os procedimentos de diligências para a remoção e deslocamentos do cão, custos com os primeiros socorros, despesas com a higienização, vermifugação, castração, além da alimentação e estadia que, até o dia 03/08/2020, o custo chegou ao valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme recibos anexos.

Conforme se destaca no artigo 225, inciso VII, da Constituição Federal, todo animal tem direito a existência digna, ficando proibido qualquer prática de crueldade, garantindo o direito da integridade física e psíquica dos animais.

Tomando como precedente, o Código de Direito Animal do Estado da Paraíba, em seu art. 5º, inciso I, reconhece-se o direito fundamental do animal de serem respeitadas a sua existência física e psíquica.

De acordo com o professor Vicente de Paula Ataíde Júnior, é preciso reconhecer que os animais, além da definição de “existências corpóreas”, também são existências psíquicas, com aptidões cognitivas sofisticadas. Ou seja, demarca existência de um ser que experimenta o mundo de forma perceptiva e intencionada. Precisamente, o professor nos traz:

*“Desta forma, ao consignar os animais como presenças físicas e psíquicas, projetam-se reflexos jurídicos relevantes. O eu-animal possuiria interesse jurídico de não experenciar estados emocionais negativos e não só físicos.”*

Nesta ótica, partindo do pressuposto de que os animais não humanos são seres sencientes e conscientes, com valor intrínseco, interesses e dignidade própria, isso traz o fato de que também podem usufruir dos direitos da personalidade, uma vez que possuem fim em si mesmos e são capazes de ter percepções e sentimentos.

Vejamos como é possível admitir-se a ocorrência de danos morais aos animais não humanos:

*“Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrando, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestigio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral’” (CAHALI, 1998, p. 20-21).*

*Vejam, o que está em negrito pode ser aplicado a todo e qualquer ser que seja dotado de consciência e existência autônoma, humanos ou não. Os princípios do dano moral se baseiam no fato da injusta geração de dor psíquica a indivíduos dotados da capacidade de sentir.*

*Ora, se animais não são propriedade humana, são um fim em si mesmos, são capazes de sentir, porque não seriam sujeitos do direito a indenização por dano moral?*

*[...]*

*Assim, diante de todo o exposto, temos que o direito à indenização por dano moral pode ser estendido aos animais”*

*(grifou-se e destacou-se) (FIL PI, Letícia. O dano moral em relação aos animais. 2019. Disponível em:* [*https://vegazeta.com.br/o-dano-moral-em-relacao-aos-animais/*](https://vegazeta.com.br/o-dano-moral-em-relacao-aos-animais/)

Nesse sentido, não há dúvidas de que a ré agiu e, ainda está agindo, com dolo. A conduta da ré vem causando, intencionalmente, sofrimento e danos físicos e psíquicos ao cão, pois, ela tinha pleno conhecimento que estava praticando um ato de crueldade, vedado expressamente pela Constituição Federal quando, após o atropelamento, se recusou a prestar socorro e, mesmo depois de procurada para arcar com os tratamentos médicos veterinários, imprescindíveis para a reabilitação e qualidade de vida do animal, mais uma vez ela se recusou a promovê-los.

É oportuno destacar que a ré é advogada, o que fica claro e evidente que ela tem pleno conhecimento das leis, o que agrava a sua conduta negligente e cruel. Nesse sentido, não há dúvidas de que a ré agiu e, ainda está agindo, com dolo.

O autor era um animal livre e independente, hoje ele está sem condições de se locomover ou, ao menos, fazer suas necessidades básicas como fezes e urina, sem o auxílio de um ser humano. Frisa-se ainda que, ao longo de todo esse tempo em que o autor aguarda por recursos para que consiga fazer um tratamento adequado, ele vem sofrendo dores intensas todos os dias.

Outrossim, o autor, por motivos óbvios, não tem condições de arcar com seus gastos de alimentação, veterinário e hospedagem, tampouco a ONG TODA VIDA É SAGRADA, uma vez que trata-se de entidade sem fins lucrativos que exerce o trabalho voluntário de resgate e reabilitação de animais de rua em situação de risco na cidade de Curitiba, razão pela qual, a ré deve suportar o ônus com o pagamento de pensão mensal vitalícia ao animal PINGO.

Repita-se: os pedidos aqui pleiteados têm caráter alimentar, sendo substancial para garantir o sustento do animal PINGO com dignidade, requerendo-se a prestação mensal vitalícia no valor de R$ 1.000,00 (mil reais). Some-se a estes valores, além dos procedimentos necessários para a redução do sofrimento do cão, apontados no laudo médico veterinário, a vacinação anual, vermifugação semestral e antiparasitário trimestral, conforme notas fiscais constantes em anexo.

Quanto ao dano moral, destaca-se a importante doutrina de Letícia Filpi[[9]](#footnote-9) acerca do direito indenizatório dos animais pelos danos sofridos:

*“****O dano moral, como causador de dor no estado anímico de indivíduos sencientes, deve ser aplicado não só aos seres humanos, mas, também, aos animais.”***

*[...]*

*Uma vez que animais são seres comprovadamente sencientes, apesar de não serem reconhecidos pelo Direito Positivo como pessoas,* ***são passiveis de sentir a dor psíquica, angústia e traumas psicológicos advindos de atos que afrontem seus direitos inerentes à vida, liberdade e dignidade****. Significa dizer que não-humanos podem sofrer danos morais.*

E segue, exemplificando:

*“****Um cachorro que sofre maus tratos de seus tutores poderia muito bem ingressar, através do ministério público*** *(o decreto 24.645/34 estabelece que os animais serão representados pelo ministério público em juízo)* ***ou qualquer pessoa que queira tutelá-lo, com ação para pedir a indenização pelo sofrimento que passou. Essa indenização poderia servir, inclusive, para custear seu tratamento físico.*** *[...] Em tese, qualquer animal que sofra danos advindos da sua utilização como objeto pode ser* ***sujeito ativo de ação de indenização por danos morais****, uma vez que preenchem os requisitos para tal:* ***possuem direitos naturais inerentes à sua existência, possuem capacidade de sentir dor física e emocional****,* ***são sujeitos de direitos da personalidade****, embora não previstos como tal pelo Código Civil, posto que possuem existência autônoma e não são coisas semoventes,* ***são sujeitos de uma vida*** *(Tom Regan), com existência autônoma.”*

Considerando a incapacidade do autor aos atos da vida civil, a indenização recebida por este será entregue à sua tutora, Sra. ANA CAROLINA, Presidente da ONG TODA VIDA É SAGRADA, local onde o animal está residindo, para que proceda aos pagamentos conforme a finalidade, com a devida prestação de contas da aplicação dos referidos valores.

1. **DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO**

Como forma de definir o valor das indenizações por danos morais, o Superior Tribunal de Justiça vem utilizando o método bifásico. Nesse método, apura-se um valor básico para a reparação considerando o interesse jurídico lesado e um grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Em seguida, analisam-se as circunstâncias específicas do caso a ser julgado, para a fixação definitiva da indenização.[[10]](#footnote-10)

Deve-se analisar, nesse momento, o efeito da lesão, o caráter da sua repercussão sobre o lesado. Há de se observar a vergonha, o constrangimento, a dor, a injúria física e moral, os danos psicológicos, a emoção, em geral, uma sensação dolorosa experimentada pela vítima. O dano moral diz respeito à ofensa ou violação que afronta os bens de natureza não patrimonial, mas de ordem moral, tais como os que se referem à sua liberdade, moralidade e honra.[[11]](#footnote-11)

No presente caso, resta claro o dano moral consistente em dor psíquica irreparável sofrida pelo autor, causando danos imensuráveis especialmente no que se referem a sua invalidez permanente, a necessidade de medicação analgésica de forma vitalícia, tendo consequências dos efeitos colaterais do uso crônico destes, tais como: hepatopatias, nefropatias, gastrites, úlceras, sangramentos, etc. Ademais, precisará de medicamentos para controlar episódios de estereotipias e mutilações. Por ter se tornado um animal especial, com graves consequências locomotoras, necessitará de um cuidador com disponibilidade de tempo para organizar dieta específica, analgesia e auxílio para eliminação de fezes e urina, além de acompanhamento médico veterinário contínuo.

O laudo médico veterinário aponta consequências psicológicas, tais como; ansiedade, depressão, transtorno obsessivo compulsivo que deverão ser tratados por profissional especializado.

É oportuno destacar que o autor não era um animal domesticado, ou que vivia em cativeiro, ele era um animal livre, de rua, portanto, seu sofrimento psicológico será muito mais agravado.

Neste contexto, em vítimas humanas, o Superior Tribunal de Justiça vem fixando o *quantum* indenizatório em valores que variam entre R$ 30.000,00 (trinta mil reais), R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em casos semelhantes ao da presente ação.

Entretanto, em nenhum dos julgados, os danos foram tão severos quanto os ocasionados ao autor; em alguns deles, sequer ocorreu a invalidez das vítimas e, em nenhum dos casos a vítima dependerá de auxílio vitalício para atividades básicas como urinar e defecar, nem necessitarão de tratamento contínuo com medicações analgésicas (que acarretarão efeitos colaterais gerando outras doenças); em nenhum caso necessitarão de tratamento psicológico, visto que não apresentaram sintomas das sequelas psíquicas das consequências dos atropelamentos.

E o mais importante, em nenhuma das jurisprudências ocorreu a omissão de socorro. As vítimas não foram abandonadas no meio da rua agonizando. Em nenhum dos caso há dolo na conduta dos réus.

Para dar embasamento e validade das provas e dos argumentos aqui expostos, colaciona-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544DO CPC/73)- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ATROPELAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.*

*1. Não constatada violação aos artigos 458, II e 535, II, do CPC/73, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente.*

*2. Para o reconhecimento da existência de causa excludente do nexo causal, concernente à culpa exclusiva das vítimas, seria imprescindível o revolvimento dos fatos e provas juntadas aos autos, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.*

*3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais fixado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ. No caso dos autos, verifica-se que o quantum estabelecido pelo Tribunal a quo não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.*

*4. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no AREsp 513.191/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 23/08/2017, g.n.)*

*\_\_\_\_\_\_*

*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.*

*1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).*

*2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.*

*Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*

*3. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Enunciado 182 da Súmula do STJ).*

*4. Agravo interno a que se nega provimento."*

*(AgInt no AREsp 1005931/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017, g.n.).*

*\_\_\_\_\_\_*

*DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. QUEDA. ARQUIBANCADA. FIGURANTE. LESÕES FÍSICAS PERMANENTES. PENSIONAMENTO VITALÍCIO. SALÁRIO MÍNIMO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.*

*PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. HARMONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. REVISÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO. RAZOABILIDADE.*

*IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Ação de indenização por dano material e compensação por dano moral ajuizada em 17.10.2008. Recurso especial concluso ao gabinete em 27.10.2016. Julgamento: CPC/73.*

*2. O propósito recursal está em definir a correção do período e do valor fixados para a pensão vitalícia, bem como do valor da compensação dos danos morais, decorrentes da queda da recorrida de arquibancada enquanto prestava trabalho de figurante para a recorrente.*

*3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts.*

*165, 458, II e 535 do CPC/73.*

*4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente e dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.*

*5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.*

***6. O acórdão recorrido decidiu a questão, em sintonia com a jurisprudência da 3ª Turma do STJ, no sentido de que a pensão por incapacidade permanente, cujo termo inicial é a data do evento danoso, é vitalícia, pois a invalidez total ou parcial para qualquer atividade laborativa acompanhará a vítima ao longo de toda a sua vida. Precedentes.***

***7. A orientação da 2ª Seção desta Corte é no sentido de que caso não haja comprovação do exercício de atividade remunerada pela vítima do acidente, a pensão deve ser arbitrada em valor equivalente a um salário mínimo. Precedentes.***

*8. É clara a necessidade de se arbitrar valor proporcional e estritamente adequado à compensação do prejuízo extrapatrimonial sofrido. Por outro ângulo, a compensação financeira arbitrada não pode representar enriquecimento da vítima.*

*9. Assim, no tocante à fixação do valor da compensação por dano moral, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo.*

*10. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, desprovido."*

*(REsp 1646276/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017, g.n.).*

*\_\_\_\_\_\_*

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VÍTIMA ALVEJADA POR ARMA DE FOGO. SEQUELAS. PENSIONAMENTO MENSAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. VALOR ADEQUADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Conforme entendimento consolidado nesta Corte, é possível o reconhecimento de prequestionamento implícito, para fins de conhecimento do recurso especial, quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, ainda que sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram.*

*2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da configuração de julgamento ultra petita estabelece que "A aferição da ocorrência de julgamento ultra petita se dá com base na interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo recursal, e não apenas de tópico específico relativo aos pedidos" (REsp 1.287.458/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe de 19/05/2016). 3. Na hipótese dos autos, tanto no pedido quanto na causa de pedir houve requerimento expresso de pensão mensal vitalícia no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, de modo que o deferimento de pensão em valor maior configuraria julgamento ultra petita.*

***4. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a pensão deve ser arbitrada com base na remuneração percebida pela vítima na época do acidente, devendo, contudo, ser fixada em um salário mínimo quando não houver comprovação do exercício de atividade remunerada, conforme o caso dos autos, em que a autora era ainda estagiária.***

*5. Agravo interno a que se nega provimento."*

*(AgInt no REsp 1387544/AL, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 19/05/2017, g.n.)*

*\_\_\_\_\_\_*

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA.*

*REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VALOR DA PENSÃO CIVIL. SÚMULA 83/STJ. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR.*

*SÚMULA 313/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, tornando-se dispensável que venha a examinar todas as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.*

*2. A análise da pretensão recursal sobre a ausência do dever de indenizar encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.*

***3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que, caso não haja comprovação do exercício de atividade remunerada pela vítima do acidente, a pensão dever ser arbitrada em valor em reais equivalente a 1 (um) salário mínimo.***

*4. A mera circunstância de a empresa ré ser concessionária de serviço público não a exime da constituição de capital garantidor para assegurar o cumprimento da obrigação.*

*5. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no AREsp 660.293/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/4/2015, DJe de 10/4/2015, g.n.)*

*\_\_\_\_\_\_*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DE SERVIÇO FERROVIÁRIO. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO. VALOR.*

*INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. A alegada violação ao art. 1.022 do CPC de 2015 é genérica, sem discriminação específica dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros sobre os quais teria incorrido o acórdão impugnado, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.*

*2. A Segunda Seção, em sede de recurso representativo da controvérsia, reconheceu que a culpa da prestadora do serviço de transporte ferroviário acarretando o dever de indenizar se configura, no caso de atropelamento de transeunte na via férrea, quando existente omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia com muros e cercas bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população.*

*Ainda, sedimentou que, a despeito de situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, a responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima. (REsp 1.210.064/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 31/08/2012).*

*3. No tocante ao valor fixado a título de danos morais, é pacífico nesta Corte que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, cumpre ressaltar que não é cabível examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.*

***No presente caso, entendo que a quantia fixada pelo Tribunal de origem, qual seja, R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a autora, encontra-se em consonância com os precedentes desta Corte, não ensejando a revisão em sede de recurso especial.***

*4. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no AREsp 1598665/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 02/04/2020, g.n.)*

*\_\_\_\_\_\_*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE COLETIVO. FRATURA EM COLUNA DE PASSAGEIRO. RESPONSIBILIDADE CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA.*

*REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESENÇA DE NEXO CAUSAL AFERIDO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA.*

*REAPRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS E DA NECESSIDADE DE PENSIONAMENTO. PRETENDIDA MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, A TÍTULO DE DANOS MORAIS, E DO VALOR DA PENSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.*

*SÚMULAS 54 E 568/STJ.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 07/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.*

*II. Trata-se, na origem, de Ação de Indenização por danos morais, materiais e estéticos, movida por Maria de Lurdes Pereira Vau contra a Viação São Francisco Ltda., em razão de acidente por ela sofrido dentro de ônibus de propriedade da ré, que teria sido causado pela negligência e imperícia do motorista do veículo. A sentença julgou procedente, em parte, o pedido, para: "1) condenar a Requerida ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, valor sobre o qual incidem correção monetária pelo índice IGP-M/FGV e juros de mora de 1% ao mês contados da publicação desta sentença;*

*2) condenar a Requerida ao pagamento de pensão mensal vitalícia a título de indenização por danos materiais, no valor de 1/2 salário mínimo vigente, a iniciar-se na data do fato (18/02/2007) e com término quando do óbito da Requerente, ressaltando que as parcelas vencidas devem ser pagas de uma única vez, dado seu caráter alimentar, corrigidas monetariamente pelo índice IGP-M/FGV e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a data de seus vencimentos".* ***O Tribunal de origem reformou, em parte, a sentença, para determinar "a majoração do quantum indenizatório a título de danos morais para o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais): b) a majoração da pensão mensal vitalícia para o importe de um salário mínimo".***

*III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.*

*IV. O art. 131 do CPC/73 - vigente à época da publicação do acórdão recorrido - habilitava o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos, que entender aplicáveis ao caso concreto, deixando de determinar a produção de provas que entender desnecessárias à solução da lide. Não obstante, o entendimento desta Corte é firme no sentido de que a aferição acerca da necessidade de produção de prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, em Recurso Especial, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ.*

*V. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu pela ausência de cerceamento de defesa, pela caracterização da responsabilidade civil da agravante, pela ausência de culpa exclusiva da vítima, bem como pelo cabimento da pensão vitalícia.*

*Assim, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.*

*VI. No que tange ao quantum indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).* ***No caso, o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) não se mostra exorbitante, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ.***

*VII. O mesmo óbice incide relativamente ao valor da pensão vitalícia, porquanto, ao arbitrá-lo, as instâncias ordinárias também se pautaram em elementos fático-probatórios, cuja revisão é inviável, nesta instância recursal.*

*VIII. Quanto ao termo inicial dos juros de mora, a conclusão do Tribunal a quo está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que "os juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual, devem incidir a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. Incidência da Súmula 83/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 422.570/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2013).*

*IX. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no AREsp 624.972/MS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 26/4/2017, g.n.).*

Ou seja, os animais são seres sencientes, possuindo sensações e sentimentos, como a dor, o medo, a alegria, a empatia e vários outros sentimentos semelhantes aos dos seres humanos.

Ante o exposto, é inequívoco o dever de indenizar os animais não humanos de forma analógica.

Todas essas informações que provam os danos irreparáveis causados ao autor estão nos laudos médicos veterinários, exames, raio X, fotos e testemunhas.

Por fim, requer-se que a ré seja condenada ao pagamento de R$20.000,00 (vinte mil reais) a título de dano moral, com base no método bifásico utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a jurisprudência supracitada, valor este, sopesado com a prudência que o tema exige.

1. **DA IMPRESCIBILIDADE DA EDUCAÇÃO ANIMAL**

Em virtude da conduta estarrecedora da ré, abandonando o animal vulnerável e em estado extremo de sofrimento, após o ter atropelado, chocou a população da cidade.

Conforme amplamente demonstrado, a conduta contínua, omissiva, negligente e cruel da ré, vem causando enormes e irreversíveis prejuízos físicos e psíquicos ao animal, especialmente no que se refere a sua incapacidade irreversível e dores físicas intensas.

Para combater isto, ressalta-se para Vossa Excelência que a educação animal é fundamental para a formação de um pensamento crítico, responsável pela formação pessoal e humanista dos cidadãos. É capaz de destruir uma racionalidade antropocêntrica, dominante, a fim de que tenhamos uma sociedade mais solidária e consciente do valor intrínseco dos animais.

É, portanto, uma importante ferramenta de combate aos atos de crueldade e de exploração animal, que são expressamente vedados pela Constituição Federal e demais legislações brasileiras.

Conscientizar a população de que os animais como seres sencientes e conscientes possuem direitos fundamentais básicos, é essencial para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e empata.

A inclusão dos animais não humanos na nossa comunidade moral é também uma questão de continuidade histórica, pois seus fundamentos são idênticos aos utilizados por outros movimentos de emancipação, como a luta pelos direitos civis das pessoas pretas e das mulheres[[12]](#footnote-12).

Não é admissível, nem mesmo pela sociedade, a banalização do sofrimento animal.

Pelo exposto, é imprescindível que ré seja compelida a se submeter a um curso de educação animal, que deverá ser ministrado por entidade com notório reconhecimento no âmbito do direito animal, sob o crivo do Ministério Público.

1. **DOS PEDIDOS**

*Ex positis*, respeitosamente, requer-se de Vossa Excelência:

6.1 Seja recebida a presente demanda e determinada a citação da ré para integrar a relação jurídica processual;

6.2 Seja deferida, liminarmente e *inaudita altera pars*, para:

6.2.1 O pagamento de **pensão mensal** em favor do autor, para custear o tratamento médico veterinário, de forma a não agravar, ainda mais, o seu estado de saúde, podendo levá-lo a óbito – incluindo despesas constantes no laudo médico veterinário, além dos custos com abrigo e alimentação – no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), os quais serão administrados por ANA CAROLINA, Presidente da ONG TODA VIDA É SAGRADA, prestando contas da utilização dos recursos a este MM. Juízo;

6.2.2 O pagamento/ressarcimento do tratamento médico-veterinário de emergência, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), à ONG TODA VIDA É SAGRADA;

6.2.3 O pagamento/ressarcimento dos custos gerados pela conduta negligente e imprudente da Ré, incluindo todos os procedimentos de diligências para a remoção e deslocamentos do cão, custos com os primeiros socorros, despesas com a higienização, vermifugação, castração, além da alimentação e estadia que, até o dia 03/08/2020, o custo chegou ao valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) à ONG TODA VIDA É SAGRADA;

6.3 A dispensa da audiência de conciliação, em virtude da ré ter negado veementemente todas as tentativas amigáveis de solução do processo, sem prejuízo das partes se reconciliarem a qualquer momento, com fulcro no princípio constitucional da duração razoável do processo;

Não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, requer-se a declaração da ré para que, **antes da audiência de conciliação,** afirme se há **propostas concretas** para compor a lide, sob pena de atraso imotivado no processo, multa por litigância de má-fé e também por ato atentatório à dignidade da jurisdição (artigo 14, e artigo 16 ao 18, do NCPC);

6.4 Que o Ministério Público seja chamado à ação para, querendo, atuar como *custos legis* e intervir no que for necessário, uma vez que lhe foi confiado a tutela do Meio Ambiente pela Carta da República;

6.5 Seja concedido os benefícios da Gratuidade da Justiça, nos termos dos artigos 98 a 102 do NCPC, e demais artigos não revogados da Lei n 1.060/1950, podendo a ONG suplementar tal pedido com os documentos pertinentes, caso haja tal entendimento de Vossa Excelência;

6.6 Seja concedida a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, I, do Código de Processo Civil;

6.7 Requer-se, ao final, sejam julgados procedentes os pedidos formulados, resolvendo-se o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

6.7.1Concedera guarda definitiva de PINGO à ONG TODA VIDA É SAGRADA, autorizando-se a futura adoção por família adequada;

6.7.2 Ratificar a medida liminar para condenar a ré ao pagamento/ressarcimentoà ONG das despesas médico-veterinárias no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), à ONG TODA VIDA É SAGRADA;

6.7.3 Ratificar a medida liminar para condenar a ré ao pagamento/ressarcimento dos custos gerados pela conduta negligente e imprudente da Ré, incluindo todos os procedimentos de diligências para a remoção e deslocamentos do cão, custos com os primeiros socorros, despesas com a higienização, vermifugação, castração, além da alimentação e estadia que, até o dia 03/08/2020, o custo chegou ao valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) à ONG TODA VIDA É SAGRADA;

6.7.4 Condenar a ré a pagar indenização por danos morais ao autor, PINGO, no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com base no método bifásico utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça, valor este, sopesado com a prudência que o tema exige, diante da gravidade e das consequências do sofrimento imposto, com correção monetária e juros moratórios desde a data do evento danoso;

6.7.5 Condenar a ré ao pagamento de **pensão mensal vitalícia** em favor do autor para manutenção da sua saúde física, psicológica e a garantia de uma vida digna – incluindo despesas constantes no laudo médico veterinário, além dos custos com abrigo e alimentação, consultas, exames, vacinação anual, vermifugação semestral e antiparasitário trimestral – no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), os quais serão administrados por ANA CAROLINA, Presidente da ONG TODA VIDA É SAGRADA, prestando contas da utilização dos recursos a este MM. Juízo, até a adoção por nova família, que passará a arcar com todas as despesas;

6.7.6 Compelir a ré a se submeter a um curso de educação animal, que deverá ser ministrado por entidade com notório reconhecimento no âmbito do direito animal, sob o crivo do Ministério Público.

6.8 Requer-se também a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, acrescidos da devida correção monetária e juros legais;

6.9 Para as diligências de citação e intimação, requer-se os benefícios do artigo 212 do Código de Processo Civil;

6.10 Que todas as intimações e publicações sejam veiculadas em nome deste advogado, sob pena de nulidade processual.

6.11 Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada dos documentos anexos, bem como o depoimento pessoal da ré, prova pericial e oitiva de testemunhas arroladas na última página.

Dá-se à causa, o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

\_\_\_\_\_\_\_\_ , \_\_\_\_\_\_\_\_ .

Advogado (a)

OAB/ nº

**ROL DE TESTEMUNHAS**

1. MARIA DOS ANZÓIS, costureira, inscrita no CPF sob o nº 456.789.123-00, residente e domiciliada na Rua Padre Anchieta, 123, Curitiba, PR.

2. LEOPOLDO RIBEIRO, mecânico, inscrito no CPF sob o nº 444.321.534-44, residente e domiciliado na Rua Mariano Torres, 444, Curitiba, PR.

1. Precedente do TRF da 4ª Região, de 2008, que usou a Declaração da UNESCO para proibir a *caça amadora* do Rio Grande do Sul: “Com razão a sentença ao proibir, no condão do art. 225 da Constituição Federal, bem como na exegese constitucional da Lei n.º 5.197/67, a caça amadorista, uma vez carente de finalidade social relevante que lhe legitime e, ainda, ante a suspeita de poluição ambiental resultante de sua prática (irregular emissão de chumbo na biosfera), relatada ao longo dos presentes autos e bem explicitada pelo MPF. Ademais: 1). proibição da crueldade contra animais – art. 225, § 1°, VII, da Constituição – e a sua prevalência quando ponderada com o direito fundamental ao lazer, 2). incidência, no caso concreto, do art. 11 da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em 1978 pela Assembleia da UNESCO, o qual dispõe que o ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida e 3). necessidade de consagração, in concreto, do princípio da precaução. Por fim, comprovado potencial nocivo do chumbo, metal tóxico encontrado na munição de caça. 4. Embargos infringentes providos.” (TRF4, EINF 2004.71.00.021481-2, SEGUNDA SEÇÃO, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. 02/04/2008). [↑](#footnote-ref-1)
2. Disponível em: <https://portal.cfmv.gov.br/uploads/direitos.pdf.>. Acesso em: 28/06/2020. [↑](#footnote-ref-2)
3. STF, Pleno, ADIN 4983/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 06/10/2016, DJe 27/4/2017. [↑](#footnote-ref-3)
4. A Áustria foi pioneira em incluir, no seu Código Civil, em 1988, um dispositivo afirmando que os animais não são coisas (*tiere sind keine sachen*), protegidos por leis especiais (§285a ABGB); no mesmo sentido, em 1990, foi inserido o §90a no BGB alemão; em 2003, também no art. 641a do Código Civil suíço; de forma diferenciada foi a alteração do Código Civil francês, em 2015, dispondo, em seu art. 515-14, que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade (*Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité*); na mesma linha do direito francês, mudou o Código Civil português, em 2017, estabelecendo que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza (art. 201º-B). [↑](#footnote-ref-4)
5. ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. A afirmação histórica do Direito Animal no Brasil. Revista Internacional de Direito Ambiental. v. VIII, n. 22, jan.-abr. 2019, p. 295-332. [↑](#footnote-ref-5)
6. O Direito animal, segundo a doutrina de Vicente de Paula Ataide Junior, pode ser entendido como “o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica” (ATAIDE). [↑](#footnote-ref-6)
7. SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Capacidade de ser parte dos animais não humanos:** repensando os institutos da substituição e da representação processual. Revista brasileira de Direito Animal, v.4, n.5.2009, p. 328-329. [↑](#footnote-ref-7)
8. FERREIRA, Ana Carolina Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito:** o status jurídico dos animais como sujeitos de direitos. Curitiba: Juruá, 2014. [↑](#footnote-ref-8)
9. FILPI, Letícia. O dano moral em relação aos animais. 2019. Disponível em: h ttps://vegazeta.com.br/o- d ano-moral-em-relacao-aos-animais/. Acesso em: 03/03/2020. [↑](#footnote-ref-9)
10. Informação retirada do site do Superior Tribunal de Justiça [http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticiasantigas/2018/2018-10-21\_06-56\_O-etodo-bifasico-para-fixacao-de-indenizacoes-por-dano-moral.aspx](http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticiasantigas/2018/2018-10-21_06-56_O-metodo-bifasico-para-fixacao-de-indenizacoes-por-dano-moral.aspx) > Acesso em 11/08/20. [↑](#footnote-ref-10)
11. Sentença JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Seção Judiciária de Pernambuco - 20ª Vara Federal Processo nº 0000194-89.2010.4.05.8304 <https://www2.cjf.jus.br/jspui/bitstream/handle/1234/44749/Processo%2000001948920104058304.pdf?sequence=1> > Acesso em 11/08/20. [↑](#footnote-ref-11)
12. GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo Animal. Salvador: segunda edição 2017. Disponível em <http://www.edufba.ufba.br/2017/12/abolicionismo-animal-habeas-corpus-para-grandes-primatas-2a-ed/>. > Acesso em:29/07/2020. [↑](#footnote-ref-12)